



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0064592/SELITA

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002456-51.2019.4.90.8000

Trata-se os autos de aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por *software* e respectivo licenciamento de *softwares* de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança, com garantia de 60 (sessenta) meses com suporte on-site, contemplando os serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, operação assistida e serviços profissionais do fabricante do *software* e da contratada), no Conselho da Justiça Federal, que resultou no Edital de Pregão Eletrônico CJF n. 14/2019.

Neste contexto, recebemos, via e-mail, esclarecimentobr@gmail.com, tempestivamente impugnação ao edital.

Por se tratar de assunto técnico, a impugnação foi encaminhada área demandante, que assim se manifestou:

ESCLARECIMENTO DO ITEM – DAS RESTRIÇÕES TÉCNICAS

Foi justificado no Termo de Referência o motivo da solicitação do software de virtualização, tendo como principal fator garantir a total compatibilidade e interoperabilidade com o ambiente virtualizado de aplicação já existente no CJF e nos órgãos da Justiça Federal. Cabe ressaltar que tal solicitação sob nenhuma hipótese restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que o software de virtualização solicitado é comercializado por diversas revendas, nas modalidades OPEN ou OEM, que flexibiliza mais ainda a comercialização por permitir aos fabricantes também realizarem a oferta destes produtos, portanto entendemos que tal solicitação não veda a participação dos principais fabricantes de equipamentos de hiperconvergência.

Esta afirmação foi demonstrada durante a fase de planejamento da contratação, que foi conduzida da forma mais transparente possível, em que participaram mais de 15 (quinze) revendas representantes de diversos fabricantes, tais como HP, Cisco, Dell, Fujitsu, Nutanix, Huawei e Hitachi. Em nenhum momento foi dito pelas revendas ou mesmo pelos fabricantes que a solicitação do software de virtualização especificado, limitaria a participação.

Quanto à argumentação de que há no mercado soluções alternativas, cabe esclarecer que o edital permite que sejam ofertados estas soluções, conforme descrito na especificação técnica das funcionalidades de automação e orquestração, do sistema de armazenamento definido por software e de replicação de dados e disaster recovery.

Quanto à argumentação de que as licenças OEM são atreladas ao hardware, não sendo permitido a migração para hardware de outro fabricante, cabe esclarecer que esta alegação não procede, visto que o mercado também oferece as opções de licenciamento OEM com portabilidade das licenças para equipamentos de outros fabricantes. Novamente reforçamos que visando a ampliação da concorrência do processo, é opção das licitantes ofertarem as licenças nas modalidades OPEN ou OEM.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 19/09/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0064592** e o código CRC **24BF0107**.